



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

ANO IX – EDIÇÃO EXTRA 1534 – DATA 23/11/2023

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

- LEI
- EMENDA A LEI ORGÂNICA





LEI

L E I Nº 4.191/2023

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, bem como contra a dignidade sexual, previsto na legislação penal, especialmente no art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 no âmbito Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 158/2021, de autoria dos Edis Pedro Américo Lopes e Jurandy da Cruz Carvalho decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, posse ou contratação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes e Órgãos do Município de Feira de Santana, de pessoas que tenham sido condenadas com base na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 2º. A vedação disposta no art. 1º também será aplicada àqueles que tenham sido condenados pela prática de crime contra a dignidade sexual, previsto na legislação penal, especialmente no art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º. A aplicação do disposto nesta Lei exigirá a trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 4º. A impossibilidade de nomeação, contratação e posse referida nos arts. 1º e 2º será aplicada pelo prazo de 8 (oito) anos, contados após o cumprimento da pena.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 23 de novembro de 2023.

VEREADORA EREMITA MOTA DE ARAÚJO

Presidente





EMENDA A LEI ORGÂNICA

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 60/2023

Altera a redação do artigo 117-A, da Lei Orgânica e dá outras providências.

Art. 1º - Altera-se o Art. 117-A da Lei Orgânica do Município de Feira de Santana, que passará a vigor com a seguinte redação:

§ 1º As emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no importe de 2,6% (dois seis décimos por cento) da receita corrente líquida constante do projeto de lei orçamentária enviado pelo executivo.

I - Os valores destinados a emendas individuais deverão ser destinados no percentual de 1% (um por cento) para ações e serviços de saúde;

II - Os valores destinados a emendas individuais deverão ser destinados no percentual 1% (um por cento) poderão ser destinados às demais serviços de utilidade pública;

III - Os valores destinados a emendas individuais deverão ser destinados no percentual de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida constante do projeto de lei orçamentária enviado pelo executivo, autorizado pelo Relator-Geral (Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização) do Projeto de Lei Orçamentária, de caráter impositivo, para ações direcionadas à execução de políticas públicas;

IV - A critério do parlamentar autor da emenda os valores poderão ser destinados, a título de subvenção social, a entidades filantrópicas ou organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devendo ser respeitados os limites impostos no inciso I.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas para resguardar sua execução:

I - até 120 (cento e vinte) dias corridos, após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas de eventual impedimento para execução de determinada emenda, por meio de ofício endereçado ao parlamentar e outro a Presidência da Câmara Municipal;

II - Após até 30 (trinta) dias do término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;





IV- Se até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas, bem como no projeto de lei orçamentária deverá constar a subunidade cuja fonte deverá ser a origem dos recursos para servirem as emendas impositivas.

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º - Essa Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

Feira de Santana, 23 de novembro de 2023.

Ver.^a EREMITA MOTA DE ARAÚJO
Presidente

Ver. FERNANDO DANTAS TORRES
1º Vice-Presidente

Ver. JOSSE PAULO PEREIRA BARBOSA
2º Vice-Presidente

Ver. RONALDO ALMEIDA CARIBÉ
3º Vice-Presidente

Ver.^a LUCIANE APARECIDA S. BRITO VIEIRA
1ª Secretária

Ver. VALDEMIR DA SILVA SANTOS
2ª Secretário

Ver. EDVALDO LIMA DOS SANTOS
3º Secretário

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

